



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000753-36.2018.815.0000 – 5ª Vara Criminal da Capital/PB.

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

RECORRENTE: Ministério Público Estadual

RECORRIDOS: Nilda Eliza Maia Leandro de Oliveira e Erivan Leandro de Oliveira

ADVOGADOS: Rembrandt Medeiros Asfora (OAB/PB 17.251), Arthur Queiroz e Souza (OAB/PB 19.394) e George dos Santos Soares (OAB/PB 25.318)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO REJEITANDO A DENÚNCIA. PROVAS OBTIDAS ILICITAMENTE. NULIDADE DO PROCESSO. INCONFORMISMO MINISTERIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REFORMA PARA FINS DE PROSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. DESPROVIMENTO RECURSAL.

1. Decisão que declarou a nulidade do processo. Fundamento de que os dados bancários que embasaram a ação penal, sem prévia autorização judicial, configurar-se-iam provas ilícitas.

2. A troca de informações entre as instituições financeiras e as autoridades fiscais, para fim de constituição do crédito tributário, é mero compartilhamento. Informações, entretanto, que não podem ser repassadas ao *dominus litis* para o fim de deflagração de eventual ação penal.

3. Precedentes jurisprudenciais. Desprovimento do Recurso em Sentido Estrito.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

A C O R D A a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, conforme voto do Relator, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso em Sentido Estrito, mantendo-se a decisão de primeiro grau, em desarmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, contra a decisão de fls. 1084/1085 (volume V), prolatada pela Ilustre Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal da Capital, Dra. Andréa Gonçalves Lopes Lins, diante do reconhecimento de nulidade absoluta da prova utilizada para respaldar a denúncia formulada pelo órgão fiscalizador, nos autos da Ação Penal nº 0021883-32.2014.815.2002, onde figuram como réus Nilda Eliza Maia Leandro de Oliveira e Erivan Leandro de Oliveira.

O Ministério Público, em suas razões recursais de fls. 1099/1115 (volume V), argumentou que a Corte Suprema tem entendido de forma diversa do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir *“a licitude das provas utilizadas pelo Ministério Público e, por via de consequência, não reconhecer a nulidade das condenações exaradas com lastro nestas provas”* (fls. 1.112 – vol. V).

Alega ter utilizado, apenas, os documentos conclusivos obtidos pelo Fisco Estadual, não havendo nenhum tipo de violação ao sigilo bancário dos réus Erivan Leandro de Oliveira e Nilda Eliza Maia Leandro de Oliveira, até porque, só depois de coletar todas as informações acerca de um possível crime de sonegação fiscal, o órgão estadual remeteu ao crivo do Ministério Público Estadual, através de representação fiscal para fins penais, apenas as conclusões, inexistindo qualquer tipo de detalhamento pertinente às movimentações bancárias dos mesmos.

Diante disso, conclui ser plenamente possível o uso de informações obtidas por meio do Fisco Estadual, objetivando a propositura de persecução penal, sem ensejar qualquer tipo de nulidade e, por via de consequência, deve ser reformada a decisão atacada, para dar prosseguimento a presente ação penal.

Nas contrarrazões recursais de fls. 1121/1135 (vol. V), requerem as partes que a decisão seja mantida em todos os seus termos, sob o fundamento de que a denúncia foi formulada com base na coleta de provas obtidas ilicitamente, violando seu sigilo bancário perante as administradoras de cartões de crédito e débito à Receita Estadual, quando necessitava de prévia autorização judicial e não teve.

A douta magistrada, em seu despacho de fls. 1.136 (vol. V), manteve integralmente a decisão recorrida.

Remetidos os autos ao crivo da douta Procuradoria de Justiça, esta emitiu parecer opinando pelo provimento do apelo (fls. 1.145/1.150 – vol. V).

É o relatório.

VOTO:



1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade e processamento do recurso, verifica-se estar presente o requisito da tempestividade, eis que interposto dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias (art. 586 do CPP), pois foi ajuizado em 01/09/2017 (fls. 1.097), um dia após a ciência da Promotora de Justiça, fl. 1.096/verso (volume V).

Assim, estando adequado e além não depender de preparo, por se tratar de ação penal pública, **CONHEÇO** do apelo.

2. DO MÉRITO

Insurge-se o recorrente contra decisão que declarou a nulidade do processo por entender que os dados bancários que embasaram a ação penal, foram obtidos sem prévia autorização judicial, ensejando a ilicitude das provas produzidas.

Na decisão atacada, a douta Magistrada consignou que: *“a denúncia foi respaldada por meio de provas obtidas ilicitamente considerando que o sigilo bancários dos denunciados remetidos pelas administradoras de cartões à Receita Estadual foi utilizado diretamente pelo Ministério Público para oferecimento da acusação, o que dependeria de prévia autorização judicial”* (fls. 1.085 – vol. V).

Não assiste razão o inconformismo ministerial.

No caso em análise, foi instaurado procedimento administrativo perante a Promotoria de Justiça Criminal de Combate à Sonegação Fiscal através da Portaria PIC 148/2013 (fls. 08), após recebimento de informações da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba dando conta da prática de irregularidades fiscais/tributárias praticadas pelos recorridos.

Desta forma, o procedimento teve prosseguimento com documentação fiscal enviada pelo Fisco com o objetivo de instauração da ação penal.

Acosto-me ao entendimento do STJ de que a troca de informações entre as instituições financeiras e as autoridades fiscais, para fim de constituição do crédito tributário, é mero compartilhamento. Mas, o sigilo das informações deve permanecer e estas não podem ser repassadas ao *dominus litis* para o fim de deflagração de eventual ação penal.

Neste sentido:

**PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS
CORPUS. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ILICITUDE DAS PROVAS QUE EMBASAM A DENÚNCIA. 2. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ART. 6º DA LC N. 105/2001. 3. REFLEXOS NO ÂMBITO PENAL. COMPARTILHAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 4. CRIME TRIBUTÁRIO. MATERIALIDADE EMBASADA EM PROVA ILÍCITA. NULIDADE DA DENÚNCIA. 5. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. 1. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 2. Como é de conhecimento, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 601.314/SP, cuja repercussão geral foi reconhecida, consignou-se que o "art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal". 3. Acontece que, para fins penais, as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior, na esteira também de orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento o Habeas Corpus n. 125.218/RS, não admitem que os dados sigilosos obtidos diretamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil sejam por ela repassados ao Ministério Público ou à autoridade policial, para uso em ação penal, pois não precedida de autorização judicial a sua obtenção, o que viola o princípio constitucional da reserva de jurisdição. 4. Verificando-se que a materialidade do crime tributário tem por base a utilização, para fins penais, de dados sigilosos obtidos diretamente pela Receita Federal, sem a imprescindível autorização judicial prévia, tem-se a nulidade da prova que embasa a acusação. Assim, a nulidade da prova inicial, obtida por meio da quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, a qual deu ensejo à denúncia, acaba por contaminar a toda ação penal. 5. Recurso em habeas corpus



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

provido, para declarar a nulidade da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial e, conseqüentemente, anular a Ação Penal n. 0117080-34.2014.4.02.5001, desde o início, garantida a possibilidade de nova demanda ser proposta com esteio em prova lícita. (RHC 61.367/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018).

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL E APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA (LEI N. 8.137/1990, ART. 1º, INC. I, E ART. 2º, INC. II). INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DENÚNCIA GENÉRICA NÃO EVIDENCIADA. DEMONSTRADA A MÍNIMA CORRELAÇÃO DOS FATOS DELITUOSOS COM A ATIVIDADE DO ACUSADO. JUSTA CAUSA LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO EVIDENCIADO. PROCESSO CRIMINAL INSTRUÍDO COM BASE EM DADOS DECORRENTES COMPARTILHAMENTO DE DADOS FINANCEIROS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM A AUTORIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. [...] 11. A Lei Complementar 105/01 regulamenta a intimidade e vida privada relativas às informações bancárias dos indivíduos, reafirmando ser o sigilo bancário a regra a ser seguida pelas instituições financeiras, consoante afirma art. 1º da referida Lei. Entrementes, quando indispensáveis ao êxito do lançamento tributário, o art. 6º possibilita o acesso de dados bancários do sujeito passivo tributário pelo Fisco, por meio de requisição de informação de movimentação financeira (RMF), para identificação por meio de legítima atividade fiscalizatória, do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas, vedando-se, contudo, a divulgação dessas informações, com o fim de resguardar a intimidade e a vida íntima do correntista. Trata-se, pois, de verdadeiro compartilhamento sigiloso de informações bancárias de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

instituições financeiras para a Administração Tributária, motivo pelo qual não há falar em quebra de sigilo, mas mera transferência desse sigilo, cuja violação acarreta sanção penal ao responsável (LC 105/01, art. 10). 12. **Malgrado esta Corte admita o intercâmbio de informações entre as instituições financeiras e a autoridade fiscal para fins de constituição do crédito tributário, isso não significa que o *dominus litis* possa utilizar-se de tais dados para que seja deflagrada ação penal, porquanto representa verdadeira quebra de sigilo constitucional, inserida em reserva de jurisdição, e não mero compartilhamento de informações. Como cediço, o sigilo bancário, garantido no art. 5º da Constituição da República, somente pode ser suprimido por ordem judicial devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal, que firmou o entendimento que é imprescindível prévia autorização judicial da representação fiscal para fins penais, caso contenha dados bancários sigilosos, devidamente compartilhados com a autoridade fiscal para consecução do lançamento fiscal.** 13. Verifica-se que a representação fiscal para fins penais que subsidiou a denúncia policial baseou-se, entre outros dados, na análise das movimentações financeiras da sociedade empresária Crown Processamento de Dados S/A, obtidas por RMF pela autoridade fiscal, o que, como visto, não é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio. Trata-se, pois, de evidente prova ilícita produzida em desfavor do réu, o que revela o constrangimento ilegal a que está submetido. 14. [...] 15. Recurso desprovido. Ordem concedida de ofício, apenas para determinar o desentranhamento dos autos do processo criminal todas as provas decorrentes da quebra do sigilo bancário do recorrente sem autorização judicial. (STJ. RHC 72.074/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 19/10/2016). Grifos nossos.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO COM BASE EM DADOS DECORRENTES DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO REALIZADA DIRETAMENTE



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

PELA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PROVA PARA FINS PENAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECLAMO. 1. A 1ª Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp 1.134.655/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário é autorizada pela Lei 8.021/1990 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais cuja aplicação é imediata. 2. Contudo, **conquanto atualmente este Sodalício admita a quebra de sigilo bancário diretamente pela autoridade fiscal para fins de constituição do crédito tributário, o certo é que tal entendimento não se estende à utilização de tais dados para que seja deflagrada ação penal, por força do artigo 5º da Constituição Federal, e nos termos do artigo 1º, § 4º da Lei Complementar 105/2001.** 3. No caso dos autos, verifica-se que a representação fiscal para fins penais a partir da qual foi instaurado inquérito policial baseou-se, entre outros dados, na análise das movimentações financeiras da empresa do recorrente, informações que foram obtidas pela Receita Federal mediante o cruzamento das bases CPMF e das declarações prestadas pelo contribuinte ao Fisco sem prévia autorização judicial, o que, como visto, não é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio, estando-se diante de prova ilícita. 4. Recurso parcialmente provido apenas para determinar o desentranhamento dos autos do inquérito policial das provas decorrentes da quebra do sigilo bancário do recorrente sem autorização judicial, ficando prejudicado o pedido de liminar formulado. (STJ. RHC 56.422/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015). Grifos nossos.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. NULIDADE DA PROVA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

EVIDENCIADO. 1. Este Superior Tribunal firmou o posicionamento no sentido de que o fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco, sem prévia autorização judicial, com o consequente oferecimento de denúncia com base em tais informações, é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedentes. 2. Considerando que não houve prévia autorização judicial para a quebra do sigilo bancário do recorrente, bem como que a denúncia lastreou-se apenas em elementos dela obtidos, não há como não afastar a nulidade da ação penal. 3. Ainda que se alegue ou que se sustente, com base na Lei Complementar n. 105, artigo 6º, que é possível o acesso a essas informações bancárias pela autoridade fazendária, sem autorização judicial, não há como isso ser possível para fins de investigação no processo criminal, pela previsão constitucional expressa a respeito. 4. Recurso em habeas corpus provido para, reconhecendo nulas as provas obtidas mediante a quebra de sigilo bancário aqui tratada, anular a denúncia e a consequente ação penal, ressalvada a possibilidade de que nova demanda seja proposta em desfavor do recorrente, com base em prova lícita (Processo n. 0010951-90.2007.4.03.6110, da 3ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP). (RHC 34.952/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/09/2014). Grifos nossos.

RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" – CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – BUSCA E APREENSÃO VÁLIDA – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO – ILEGALIDADE DA QUEBRA DO SIGILO FISCAL – ANULAÇÃO – NULIDADE VERIFICADA – NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24, DO COL. STF – RECURSO NÃO PROVIDO.1. [...] 3. A quebra do sigilo fiscal para investigação criminal deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu *decisum*, em observância aos artigos 5º, XII e 93, IX, da Carta Magna. 4. Os dados obtidos pelo FISCO mediante requisição direta às instituições bancárias em sede de processo administrativo tributário



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

sem prévia autorização judicial não podem ser utilizados no processo penal. 5. [...] 6. Nulidade demonstrada em relação a indevida quebra do sigilo fiscal uma vez que efetuada sem autorização judicial 7. Recurso ordinário em "habeas corpus" parcialmente provido. (RHC 42.618/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014). Grifos nossos.

No mesmo norte, colaciono julgados de outros tribunais pátrios:

PENAL. PROCESSO PENAL. LEI N. 8.137/90, ART. 1º, INCISO I. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. RECEITA FEDERAL. REPASSE DOS DADOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DENÚNCIA. PROVA NULA. PRECEDENTES. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário, é autorizada pela Lei nº 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, que passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, § 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida Lei complementar, e 1º, do Decreto nº 4.489/2002). 2. **A legalidade das informações bancárias recebidas pelo Fisco sem prévio pronunciamento judicial não leva à conclusão de que a quebra de sigilo bancário possa ser realizada sem prévia atuação do Poder Judiciário para fins de investigação criminal ou para subsidiar a opinio delicti do Ministério Público Federal, sendo ilícitas as provas remetidas pela Receita Federal do Brasil diretamente àquele órgão, com posterior oferecimento de denúncia, considerando que os dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001 delimitam a permissão concedida à Receita Federal ao âmbito do procedimento fiscal. 3. Caso em que não se mostra hígida a prova que serviu de base à denúncia lastreada em dados obtidos pela Receita Federal, mediante quebra de sigilo bancário do contribuinte, sem autorização judicial. 4. Nulidade reconhecida. 5. Apelação da defesa provida. Recurso do Ministério Público Federal prejudicado. (TRF 1ª R.; ACr**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

0003467-43.2010.4.01.3307; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro; DJF1 09/09/2016). Grifos nossos.

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO À AUTORIDADE FAZENDÁRIA. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DIRETAMENTE PELA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Denúncia de cometimento do delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (omissão de informação à autoridade fazendária e supressão de tributo federal) originada de Representação Fiscal Para Fins Penais, baseada em informações obtidas pela Receita Federal diretamente de instituições bancárias, sem autorização judicial. Nulidade. 2. A previsão de quebra do sigilo bancário sem prévia autorização (art. 6º da Lei Complementar 105/01) refere-se a procedimento fiscal de constituição de crédito tributário. No processo penal, contudo, tal ato deve ser precedido de autorização judicial, sob pena de ilicitude da prova dessa forma colhida. (Precedente da Turma). 3. Reconhecida a nulidade da prova obtida mediante a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, nula é a denúncia e a consequente ação penal, ressalvada a possibilidade de nova demanda ser proposta com suporte probatório lícito. (Precedente do STJ). 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; ACr 0002653-40.2011.4.01.3810; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Mônica Jacqueline Sifuentes; DJF1 01/07/2015). Grifos nossos.

Assim, ainda que se alegue ou que se sustente, com base na Lei Complementar n. 105, artigo 6º, que é possível o acesso a essas informações bancárias pela autoridade fazendária, sem autorização judicial, não há como isso ser possível para fins de investigação no processo criminal, pela previsão constitucional expressa a respeito.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Recurso em Sentido Estrito, em desarmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

participando, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (com jurisdição limitada), como Relator, Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de desembargador), como 2º vogal. Ausente temporariamente o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 14 de agosto de 2018.

João Pessoa, 17 de agosto de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

